

Deliberação nº 20 – 1ª Câmara

Aprovada em 17/11/87 – Processo nº 40003.000050/87-51

Interessado: Lucy Abreu da Cunha

Assunto: Solicita registro da obra “A Pauta Mágica”, de sua autoria.

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

### **Ementa**

Método para ensinar teoria musical a crianças em fase pré-escolar. Obra intelectual. Irregistrabilidade no CNDA. Comporta, todavia, registro na Biblioteca Nacional por se enquadrar no previsto no Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

### **I – Relatório**

A Representação do CNDA no Rio de Janeiro encaminhou a esse Colegiado o expediente da Sra. Lucy Abreu da Cunha solicitando o registro de sua obra “A Pauta Mágica”, considerando que o pedido foi indeferido pelo Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional.

Trata-se de um método de iniciação à teoria musical destinado a criar um clima propício à aprendizagem na área infantil. É composto de três fases com técnicas de aplicação para cada uma delas.

As crianças deverão aprender a canção correspondente a cada fase na proporção em que a professora avança as etapas.

O método vem apresentado em um álbum e a professora poderá utilizar o disco, a partitura e a letra da música, ou mesmo através de acompanhamento com instrumento musical, até que a criança se familiarize com a canção.

### **II – Análise**

A requerente pretende o registro de seu método musical “A Pauta Mágica” que consiste em ensinar teoria musical às crianças em fase ou idade **pré-escolar**.

Tem-se por curial que essa Egrégia Câmara, já com longo entendimento jurisprudencial, a inadmissibilidade de registro de métodos, cursos, invenções... exatamente por não constituírem obras intelectuais, protegidas pelo Direito Autoral. Faltam-lhes os requisitos indispensáveis à sua inclusão em uma das modalidades de obras arroladas no Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Art. 6º – São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer forma exteriorizadas tais como:...

No caso concreto, está fora de dúvida que a obra possui forma própria e pelo seu grau de exteriorização suplantou a fase da simples idéia. Trata-se de obra feita e acabada.

Tem razão o parecer da CJU quando assevera que a obra “possui características de criatividade que nos leva a posicioná-la como obra intelectual.”

O que ocorre, no entanto, é que em se tratando de método, falta-lhe o sub-pedâneo básico, contemplado pela lei autoral, qual seja, a originalidade que em si consubstancia o esforço criador do autor e em si fundamenta a precisa razão da proteção.

Não menos certo é que as canções com letras trazem, em si, criatividade. Como tal, poderiam ser registradas separadamente. No entanto, sua utilização como parte integrante do método de ensino evidencia que a concepção do trabalho não é meramente técnica, mas se reveste de natureza intelectual.

Assim sendo, no caso sub-censura, entendo considerá-lo como obra intelectual, enquadrando-o como *outros escritos* referido pelo Art. 1º inciso I, alínea “a” da Resolução nº 47/87 combinado com o Art. 17 da Lei nº 5.988/73.

### III – Voto

Considerando que o método “A Pauta Mágica” é obra intelectual mas que não pode ter o registro autoral pretendido, junto a este Conselho, voto no sentido de que o referido método seja registrado na Biblioteca Nacional, se for da conveniência da requerente.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1987.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Walter Firmino Guimarães da Silva

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. de 16.12.87 – Seção I, pág. 21810/11